



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 000186-940/2019

Compromisso de Termo de Ajustamento de Conduta que o Ministério Público do Estado do Pará, doravante denominado COMPROMITENTE, celebra com o Município de Marabá, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, para garantia de acessibilidade aos alunos com deficiência matriculados na Escola Municipal de Ensino Fundamental União do Povo, localizada na Zona Rural do Município de Marabá.

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pela Promotora de Justiça Titular da 13ª Promotoria de Justiça Cível de Marabá, Lillian Viana Freire, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MARABÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 05.853.163/0001-30, sediado na Folha 33, Quadra e Lote Especiais, Praça Osório Pinheiro, Nova Marabá (PAÇO MUNICIPAL), nesta cidade, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob nº 156.553.772-68, residente e domiciliado nesta Cidade, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, representada pela Secretária Municipal Sra. Marilza de Oliveira Leite, brasileira, portadora de RG nº 13098840-SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 589.209.519-34, com endereço profissional na Avenida Hiléia, s/nº, Bairro Agrópolis do Incra,

Bairro Amapá, CEP 68.502-100, Marabá-PA, doravante denominada
INTERVENIENTE;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é uma
"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-
lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e
individuais indisponíveis", conforme dispõe o art. 127, caput, da Constituição da
República, sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial
dos direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III, da
Constituição da República, e o art. 1º, inc. IV e art. 5º, §6º, da Lei Federal nº
7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação da dos autos de Procedimento
Administrativo nº 000186-940/2019, instaurado para garantia de acessibilidade
às pessoas com deficiência matriculados na Escola Municipal de Ensino
Fundamental União do Povo, localizada na Zona Rural de Marabá;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art.
1º, incisos I e II, preceitua como fundamentos a cidadania e a dignidade da
pessoa humana, bem como em seu art. 3º, incisos I, III e IV, tem por escopo
tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do
bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe
prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta
aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da
Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo
efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

13ª Promotoria de Justiça de Marabá
Promotoria de Justiça da Defesa dos Direitos dos Idosos,
Pessoas com Deficiência, Órfãos, Interditos, Incapazes
e Direitos Humanos de Marabá.



direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma que estabelecer;

CONSIDERANDO as disposições legais que conferem legitimidade ao Ministério Público para a construção de soluções auto compositivas, tais como: o art. 3º, § 3º da Lei nº 13.105/2015 (que institui o Código de Processo Civil); o art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais); e o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a ação civil pública); entre outras;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Auto composição no âmbito do Ministério Público, e retrata a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas como instrumentos efetivos de pacificação social, através da prevenção e da resolução de conflitos e controvérsias;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação, no âmbito do Ministério Público, de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de auto composição;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017 do CNMP, ao regulamentar o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, amplia a relevância do Compromisso de Ajustamento de Conduta como instrumento de redução da litigiosidade e instrumento de promoção da justiça, na medida em que evita a judicialização por meio da auto composição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, nos termos da referida Resolução CNMP nº 179, de 2017, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade no que tange aos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) em seu artigo 3º, inciso IX repete os termos da Constituição Federal ao expor que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões

1 Art. 3º O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário

mínimos de qualidade de ensino indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir à toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem que à criança e ao adolescente são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como que são sujeitos à proteção integral, sendo garantido todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, bem como lhes assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 208 da Constituição Federal estabelece que a pessoa com deficiência tem direito atendimento educacional especializado "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado

mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (...);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.611/2011 dispõe sobre a educação especial: "Art. 2º - A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. § 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas: I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação. Art. 3º - São objetivos do atendimento educacional especializado: I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes; II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular; III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino;

CONSIDERANDO que Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos relacionados à educação;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que o direito à educação deve assegurar à pessoa com deficiência sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo de toda a vida - "Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade

assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei Brasileira de Inclusão dispõe sobre o Profissional de Apoio Escolar – “Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina em seu artigo 28 a oferta de profissionais de apoio – “Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva; VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de

atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado; XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação; XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento; XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino; **XVII - oferta de profissionais de apoio escolar**; XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas (...);

CONSIDERANDO que o Município de Marabá não tem cumprido eficazmente o seu dever de garantir educação inclusiva aos alunos com deficiência matriculados na Escola Municipal de Ensino Fundamental União do Povo, localizada na Zona Rural do Município de Marabá;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** manifesta interesse, neste ato, em firmar **TERMO DE ACORDO** objetivando garantir educação inclusiva aos alunos com deficiência matriculados na Escola Municipal de Ensino Fundamental União do Povo, localizada na Zona Rural de Marabá;

CONSIDERANDO que a celebração do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** e seu integral cumprimento tende a evitar desgastes às partes celebrantes e garantir educação inclusiva aos alunos com deficiência matriculados na Escola Municipal de Ensino Fundamental União do Povo, localizada na Zona Rural de Marabá, conforme as cláusulas abaixo:

OBJETIVO

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** visa garantir de educação inclusiva aos alunos com deficiência matriculados na Escola Municipal de Ensino Fundamental União do Povo, localizada na Zona Rural de Marabá;

PRIMEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do presente termo, em garantir acessibilidade arquitetônica na Escola Municipal de Ensino Fundamental União do Povo, com eliminação de todas as barreiras que impeçam ou dificultem ao acesso de alunos com deficiência matriculados na instituição de ensino, com a devida observância do princípio do desenho universal das normas de acessibilidade previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 9050), do Decreto 6.949/2009 e do Manual de Acessibilidade Espacial para Escolas, conforme recomendações contidas no Laudo Cautelar de Engenharia nº. 49/2019 elaborado pelo Técnico Engenheiro Civil do Ministério Público;

SEGUNDA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do presente termo, em garantir acessibilidade pedagógica aos alunos com deficiência matriculados na Escola Municipal de Ensino Fundamental União do Povo, bem como disponibilizar materiais adaptados e professores especializados na educação especial e profissional de apoio escolar aos alunos que demandem o referido profissional, para a plena implantação de educação inclusiva nas salas regulares de ensino, propiciando-se um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão, Norma da ABNT- NBR 9050 e demais legislações pertinentes;

TERCEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas para o cumprimento integral do presente acordo;

QUARTA CLÁUSULA

Fica pactuado que, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas gerais deste **TERMO**:

I - O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a pagar multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao máximo de R\$ 30.000,00 (trinta

mil reais), valor este que sofrerá atualização monetária até seu efetivo pagamento.

II – O valor da multa prevista no inciso anterior será reversível ao Fundo Municipal da Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Marabá, podendo também ser convertido em bens ou serviços que beneficiem as comunidades ou os interesses diretamente prejudicados, a critério do Ministério Público Estadual (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

QUINTA CLÁUSULA

O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas judiciais pertinentes.

Parágrafo primeiro. Antes da aplicação da multa a que se refere a Cláusula Terceira, o **COMPROMISSÁRIO** será notificado para apresentação de justificativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo. Não sendo acatadas as justificativas apresentadas, decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, será ajuizada a competente execução do presente compromisso, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo terceiro. A revogação, total ou parcial de quaisquer das normas legais referidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas, que constituem ato jurídico perfeito.

Parágrafo quarto. A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública, na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente TERMO, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

SEXTA CLÁUSULA

Não caracterizarão descumprimento do presente compromisso as situações decorrentes de caso fortuito, força maior ou outros fatos imprevistos e imprevisíveis, devendo o fato ser comunicado e justificado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Ministério Público Estadual, que, se for o caso, aditará o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, fixando novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data em que o gestor do **COMPROMISSÁRIO** tiver ciência do fato impeditivo ao cumprimento do compromisso.

SÉTIMA CLÁUSULA

O presente acordo produz efeitos legais e tem eficácia plena a partir de sua celebração, valendo como título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e 784, inciso VII, do Código de Processo Civil, podendo a sua execução ser manejada, em conjunto ou separadamente, por qualquer dos Promotores de Justiça Executores.

OITAVA CLÁUSULA

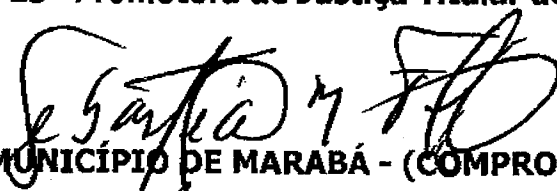
O Compromisso de Ajustamento de Conduta ora celebrado contempla a totalidade do objeto dos autos de Procedimento Administrativo: 00186-940/2019, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, instaurado para garantir acessibilidade aos alunos com deficiência matriculados na Escola Municipal de Ensino Fundamental União do Povo, localizada na Zona Rural de Marabá, passando a constituir título executivo judicial, nos termos do art. 515, inc. III, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

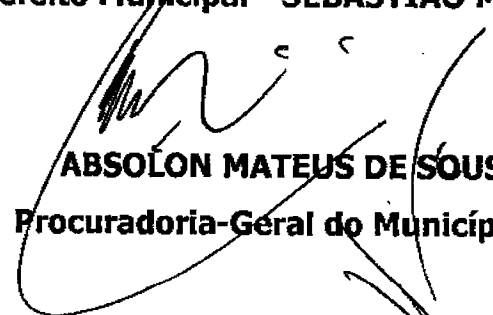
Marabá-PA, 09 de maio de 2022


LÍLIAN VIANA FREIRE

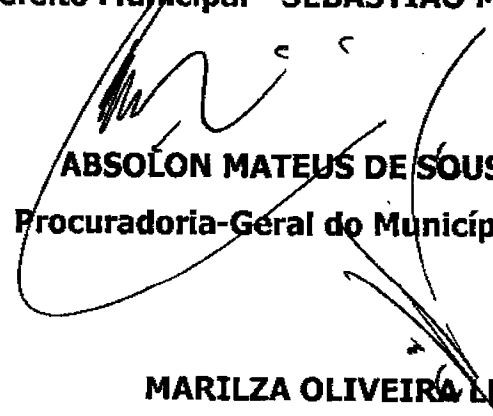
13ª Promotora de Justiça Titular de Marabá


MUNICÍPIO DE MARABÁ - (COMPROMISSÁRIO)

Prefeito Municipal - SEBASTIÃO MIRANDA FILHO


ABSOLÔN MATEUS DE SOUSA SANTOS

Procuradoria-Geral do Município de Marabá


MARILZA OLIVEIRA LEITE

Secretária Municipal de Educação de Marabá



13ª Promotoria de Justiça de Marabá
Promotoria de Justiça da Defesa dos Direitos dos Idosos
Pessoas com Deficiência, Órfãos, Interditos, incapazes
e Direitos Humanos de Marabá.

ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 000314-940/2022

Compromisso de Termo de Ajustamento de Conduta que o Ministério Público do Estado do Pará, doravante denominado COMPROMITENTE, celebra com o Município de Marabá, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, para garantia de acessibilidade aos alunos com deficiência matriculados na Escola Municipal de Ensino Fundamental União do Povo, localizada no Município de Marabá.

Pelo presente instrumento, denominado **ADITIVO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pela Promotora de Justiça Titular da 13ª Promotoria de Justiça Cível de Marabá, Lílian Viana Freire, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MARABÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 05.853.163/0001-30, sediado na Folha 33, Quadra e Lote Especiais, Praça Osório Pinheiro, Nova Marabá (PAÇO MUNICIPAL), nesta cidade, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob nº 156.553.772-68, residente e domiciliado nesta Cidade, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e a **SECRETARIA MUNICIPAL**

DE EDUCAÇÃO, representada pela Secretária Municipal Sra. Marilza de Oliveira Leite, brasileira, portadora de RG nº 13098840-SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 589.209.519-34, com endereço profissional na Avenida Hiléia, s/nº, Bairro Agrópolis do Incra, Bairro Amapá, CEP 68.502-100, Marabá-PA, doravante denominada **INTERVENIENTE**;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República, sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição da República, e o art. 1º, inc. IV e art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 1º, incisos I e II, preceitua como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como em seu art. 3º, incisos I, III e IV, tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo



13ª Promotoria de Justiça de Marabá
Promotoria de Justiça da Defesa dos Direitos dos Idosos
Pessoas com Deficiência, Órfãos, Interditos, Incapazes
e Direitos Humanos de Marabá.

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma que estabelecer;

CONSIDERANDO as disposições legais que conferem legitimidade ao Ministério Público para a construção de soluções auto compositivas, tais como: o art. 3º, § 3º da Lei nº 13.105/2015 (que institui o Código de Processo Civil); o art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais); e o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a ação civil pública); entre outras;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual dispõe sobre



a Política Nacional de Incentivo à Auto composição no âmbito do Ministério Público, e retrata a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas como instrumentos efetivos de pacificação social, através da prevenção e da resolução de conflitos e controvérsias;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação, no âmbito do Ministério Público, de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de auto composição;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017 do CNMP, ao regulamentar o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, amplia a relevância do Compromisso de Ajustamento de Conduta como instrumento de redução da litigiosidade e instrumento de promoção da justiça, na medida em que evita a judicialização por meio da auto composição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, nos termos da referida Resolução CNMP nº 179, de 2017, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade no que tange aos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) em seu artigo 3º, inciso IX repete os termos da



13ª Promotoria de Justiça de Marabá
Promotoria de Justiça da Defesa dos Direitos dos Idosos
Pessoas com Deficiência, Órfãos, Interditos, Incapazes
e Direitos Humanos de Marabá.

Constituição Federal ao expor que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), o dever do Estado com a educação escolar ¹pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir à toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206,

1 Art. 3º O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário

VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem que à criança e ao adolescente são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como que são sujeitos à proteção integral, sendo garantido todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, bem como lhes assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 208 da Constituição Federal estabelece que a pessoa com deficiência tem direito atendimento educacional especializado "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (...)";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.611/2011 dispõe sobre a educação especial: "Art. 2º - A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. § 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas: I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou II - suplementar à formação de



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

13ª Promotoria de Justiça de Marabá
Promotoria de Justiça da Defesa dos Direitos dos Idosos
Pessoas com Deficiência, Órfãos, Interditos, Incapazes
e Direitos Humanos de Marabá.

estudantes com altas habilidades ou superdotação. Art. 3º - São objetivos do atendimento educacional especializado: I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes; II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular; III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino;

CONSIDERANDO que Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos relacionados à educação;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que o direito à educação deve assegurar à pessoa com deficiência sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo de toda a vida – “Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei Brasileira de Inclusão dispõe sobre o Profissional de Apoio Escolar – “Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com

deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina em seu artigo 28 a oferta de profissionais de apoio – “Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva; VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; VIII - participação dos estudantes com



13ª Promotoria de Justiça de Marabá
Promotoria de Justiça da Defesa dos Direitos dos Idosos
Pessoas com Deficiência, Órfãos, Interditos, Incapazes
e Direitos Humanos de Marabá.

deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado; XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação; XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento; XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino; XVII - oferta de profissionais de apoio escolar; XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas (...);

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir acessibilidade aos alunos com deficiência matriculados na Escola Municipal de Ensino Fundamental União do Povo, localizada no Município de Marabá;

CONSIDERANDO a informação constante na Análise Técnica realizada pelo Técnico Engenheiro Civil do Ministério Público, no qual se extrai irregularidades quanto a acessibilidade arquitetônica na Escola Municipal de Ensino Fundamental União do Povo;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** manifesta interesse, neste ato, em celebrar aditivo do Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente acordado, objetivando o cumprimento de todas as medidas acordadas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com este *parquet* até dezembro de 2024

AS PARTES DECIDEM ADITAR O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO MEDIANTE ALTERAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DAS SEGUINTE CLÁUSULAS, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA OS DEMAIS TERMOS EXPOSTOS NO AJUSTE JÁ FIRMADO

A Primeira e Segunda Cláusulas passarão a vigorar com a seguinte redação:

PRIMEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, até o mês de dezembro de 2024 a garantir acessibilidade arquitetônica na Escola Municipal de Ensino Fundamental União do Povo, localizada no Município de Marabá, com eliminação de todas as barreiras que impeçam ou dificultem ao acesso de alunos com deficiência matriculados na instituição de ensino, com a devida observância do princípio do desenho universal das normas de acessibilidade previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 9050), do Decreto



13ª Promotoria de Justiça de Marabá
Promotoria de Justiça da Defesa dos Direitos dos Idosos
Pessoas com Deficiência, Órfãos, Interditos, Incapazes
e Direitos Humanos de Marabá.

6.949/2009 e do Manual de Acessibilidade Espacial para Escolas, conforme recomendações contidas no Laudo Cautelar de Engenharia nº. 49/2019 elaborado pelo Técnico Engenheiro Civil do Ministério Público e entrará em vigor a contar da data de sua assinatura.

SEGUNDA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a garantir acessibilidade pedagógica aos alunos com deficiência matriculados na Escola Municipal de Ensino Fundamental União do Povo, localizada neste Município, bem como disponibilizar materiais adaptados e professores especializados na educação especial e profissional de apoio escolar aos alunos que demandem o referido profissional, para a plena implantação de educação inclusiva nas salas regulares de ensino, propiciando-se um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão, Norma da ABNT- NBR 9050 e demais legislações pertinentes

TERCEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas para o cumprimento integral do presente acordo;

QUARTA CLÁUSULA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotorias de Justiça de Marabá
Rua das Flores, s/nº, Amapá, Marabá - PA
CEP: 68502-290

Fone/Fax: 94 3312-9900
Email:
mpmaraba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Fica pactuado que, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas gerais deste **TERMO**:

I - O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a pagar multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este que sofrerá atualização monetária até seu efetivo pagamento.

II – O valor da multa prevista no inciso anterior será reversível ao Fundo Municipal da Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Marabá, podendo também ser convertido em bens ou serviços que beneficiem as comunidades ou os interesses diretamente prejudicados, a critério do Ministério Público Estadual (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

QUINTA CLÁUSULA

O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas judiciais pertinentes.

Parágrafo primeiro. Antes da aplicação da multa a que se refere a Cláusula Terceira, o **COMPROMISSÁRIO** será notificado para apresentação de justificativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo. Não sendo acatadas as justificativas apresentadas, decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, será ajuizada a competente execução do presente compromisso, que possui eficácia



13ª Promotoria de Justiça de Marabá
Promotoria de Justiça da Defesa dos Direitos dos Idosos
Pessoas com Deficiência, Órfãos, Interditos, Incapazes
e Direitos Humanos de Marabá.

de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 7.347/85, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo terceiro. A revogação, total ou parcial de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas, que constituem ato jurídico perfeito.

Parágrafo quarto. A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública, na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente TERMO, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.



SEXTA CLÁUSULA

Não caracterizarão descumprimento do presente compromisso as situações decorrentes de caso fortuito, força maior ou outros fatos imprevistos e imprevisíveis, devendo o fato ser comunicado e justificado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Ministério Público Estadual, que, se for o caso, aditará o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, fixando novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data em que o gestor do **COMPROMISSÁRIO** tiver ciência do fato impeditivo ao cumprimento do compromisso.

SÉTIMA CLÁUSULA

O presente acordo produz efeitos legais e tem eficácia plena a partir de sua celebração, valendo como título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e 784, inciso VII, do Código de Processo Civil, podendo a sua execução ser manejada, em conjunto ou separadamente, por qualquer dos Promotores de Justiça Executores.

OITAVA CLÁUSULA

O Termo de Ajustamento de Conduta ora celebrado contempla a totalidade do objeto dos autos de Procedimento Administrativo em epígrafe, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, instaurado para garantir acessibilidade aos alunos com deficiência matriculados na Escola Municipal de Ensino Fundamental União do Povo, localizada no Município de Marabá, passando a constituir título executivo judicial, nos termos do art. 515, inc. III, do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

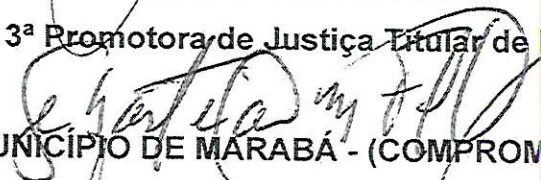
13ª Promotoria de Justiça de Marabá
Promotoria de Justiça da Defesa dos Direitos dos Idosos
Pessoas com Deficiência, Órfãos, Interditos, Incapazes
e Direitos Humanos de Marabá.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 04 (quatro) vias
de igual teor e forma, para todos os fins legais.

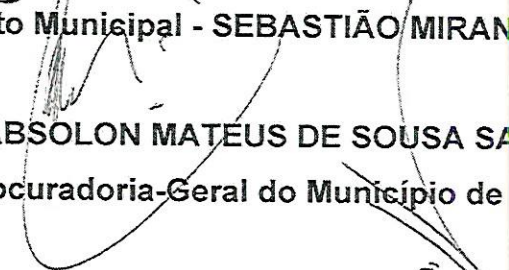
Marabá-PA, 09 de abril de 2024

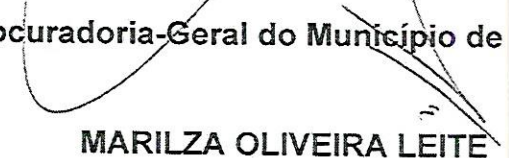

LILIAN VIANA FREIRE

13ª Promotora de Justiça Titular de Marabá


MUNICÍPIO DE MARABÁ - (COMPROMISSÁRIO)

Prefeito Municipal - SEBASTIÃO MIRANDA FILHO


ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS
Procuradoria-Geral do Município de Marabá


MARILZA OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Educação de Marabá